



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 12 DE JULHO DE 2016

“DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E DEVERES DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O cargo de Fiscal de Tributo Municipal é regido pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia, a eficiência, a preservação do sigilo, a moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Artigo 2º. O cargo de Fiscal Tributário tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Tributária Municipal.

Artigo 3º. São atribuições do Fiscal Tributário Municipal:

- I – Executar tarefas relacionadas à fiscalização tributária
- II – Atendimento e Orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária.
- III – Apoio a atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças.
- IV – Emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.
- XVIII – Realizar Lançamentos de Créditos Tributários.
- XIX- Realizar diligências para fins de conferência de fiscalização do ITR, ISS, IPTU, ITBI, entre outros tributos municipais.



Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 4º. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Tributos do Município:

I- O livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II- A requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do Artigo 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966;

III- O recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV- A atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V- Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Artigo 5º. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único. A precedência de que trata o *caput* será expressa mediante:

I- A preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público.

II- A prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

Artigo 6º. São deveres dos integrantes do cargo de Fiscal Tributário Municipal, dentre outras previstas em Lei:

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

- I- Desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II- Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;
- IV- Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;
- V- Busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI- Relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;
- VII- Apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;
- VIII- Não se identificar como Fiscal Tributário Municipal quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;
- IX- Zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;
- X- Não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;
- XI- Não se utilizar da condição de Fiscal Tributário da Receita Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;
- XII- Assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 7º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus fiscais tributários sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Parágrafo Primeiro. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Parágrafo Segundo. No caso de treinamento ser realizado em outra localidade as despesas de deslocamento e estadia do fiscal tributário serão custeadas pelo Município.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º. O fiscal tributário Municipal está vinculados ao regime da previdência geral e estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei Complementar nº. 016 de 10 de abril de 2007 e demais legislações municipal pertinente ao cargo.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 12 de julho de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 07 DE JUNHO DE 2016

APROVADO (A)

EM: 05 / 07 / 2016

Pres.

Secr.

“DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E DEVERES DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O cargo de Fiscal de Tributo Municipal é regido pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia, a eficiência, a preservação do sigilo, a moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Artigo 2º. O cargo de Fiscal Tributário tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Tributária Municipal.

Artigo 3º. São atribuições do Fiscal Tributário Municipal:

- I – Executar tarefas relacionadas à fiscalização tributária
- II – Atendimento e Orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária.
- III – Apoio a atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças.
- IV – Emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

XVIII – Realizar Lançamentos de Créditos Tributários.

XIX- Realizar diligências para fins de conferência de fiscalização do ITR, ISS, IPTU, ITBI, entre outros tributos municipais.

Artigo 4º. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Tributos do Município:

I- O livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II- A requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do Artigo 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966;

III- O recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV- A atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V- Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Artigo 5º. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único. A precedência de que trata o *caput* será expressa mediante:

I- A preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público.

II- A prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações,

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

Artigo 6º. São deveres dos integrantes do cargo de Fiscal Tributário Municipal, dentre outras previstas em Lei:

- I- Desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II- Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;
- IV- Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;
- V- Busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI- Relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;
- VII- Apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;
- VIII- Não se identificar como Fiscal Tributário Municipal quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;
- IX- Zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;
- X- Não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;
- XI- Não se utilizar da condição de Fiscal Tributário da Receita Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

XII- Assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 7º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus fiscais tributários sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Parágrafo Primeiro. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Parágrafo Segundo. No caso de treinamento ser realizado em outra localidade as despesas de deslocamento e estadia do fiscal tributário serão custeadas pelo Município.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º. O fiscal tributário Municipal está vinculados ao regime da previdência geral e estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei Complementar nº. 016 de 10 de abril de 2007 e demais legislações municipal pertinente ao cargo.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de junho de 2016.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2016

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Dispõe sobre as atribuições, prerrogativas e deveres do fiscal de tributos do município e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

APROVADO (A)

EM: 05 / 07 / 2016

Pres.

Secr.

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 005/2016, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 17 de Junho de 2016. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre as atribuições, prerrogativas e deveres do fiscal de tributos do município e dá outras providências*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 005/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos, ainda, os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 01 de Julho de 2016.

Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

AUTOR: Excmo. Sr. Deputado

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o texto do art. 1º da Lei nº 13.300, de 2011, para acrescentar a expressão "e a Lei nº 13.300, de 2011" no inciso I.

PROVADO (A)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011

Brasília, 01 de Junho de 2011.

Deputado Federal
Relator da CCJ



PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente e a Secretária da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 005/2016, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com a Lei Orgânica do município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 01 de Julho de 2016.

Presidente Ver. Elange Ribeiro

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas



PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente e a Secretária da Comissão ARÁOVAM o parecer do Relator ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 005/2016 de autoria do Excmo. Municipal, pelo Conselho de Constituição, Justiça e Redação Final, as suas alterações, estando este em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Substitua-se o presente parecer à redação do Projeto.

Atentamente,
Mônica Lima de Jesus, 21/06

Assinatura

Secretária Ver. Elaine Ribeiro

Relator Ver. Edison Moraes de Sousa

Secretário Ver. Kátia Cassia Azeiteiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 07 de junho de 2016.

OFÍCIO Nº 322/2016/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 055
ENTRADA 08/06/16
SAÍDA _____
ASSINATURA [Assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 05 de 07 de junho de 2016 que **“DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E DEVERES DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

EXMO. SENHOR
VEREADOR FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Nesta

Prefeitura Municipal de

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº 11 DE 07 DE JUNHO DE 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05 DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Excelentíssimo Presidente.
Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando para apreciação desta Casa de Lei o anexo Projeto de Lei Complementar nº 05 de 07 de junho de 2016.

O Projeto de Lei Complementar em apreço trata-se de matéria de relevante interesse, vez que estabelece atribuições, prerrogativas e deveres do cargo de fiscal de tributo do município,

Levando em conta o fato que os Municípios receberam da Constituição Federal a competência para instituir tributos, sem quadro fiscal não tem como exercer a atribuição recebida.

O fiscal de tributos municipal exerce uma função importantíssima para a sociedade e, como agente fiscalizador e arrecadador de tributos, está fadado a responsabilidade ética e compromisso em suas atividades.

É com esta intenção que apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres Edis.

Por fim, requeremos que o projeto proposto seja apreciado em regime de urgência com amparo no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

Miranda-MS, 07 de junho de 2016.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 07 DE JUNHO DE 2016

**“DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES,
PRERROGATIVAS E DEVERES DO
FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O cargo de Fiscal de Tributo Municipal é regido pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia, a eficiência, a preservação do sigilo, a moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Artigo 2º. O cargo de Fiscal Tributário tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Tributária Municipal.

Artigo 3º. São atribuições do Fiscal Tributário Municipal:

- I – Executar tarefas relacionadas à fiscalização tributária
- II – Atendimento e Orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária.
- III – Apoio a atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





IV – Emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

XVIII – Realizar Lançamentos de Créditos Tributários.

XIX- Realizar diligências para fins de conferência de fiscalização do ITR, ISS, IPTU, ITBI, entre outros tributos municipais.

Artigo 4º. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Tributos do Município:

I- O livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II- A requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do Artigo 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro 1966;

III- O recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV- A atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V- Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Artigo 5º. A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único. A precedência de que trata o *caput* será expressa mediante:

I- A preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público.





II- A prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

Artigo 6º. São deveres dos integrantes do cargo de Fiscal Tributário Municipal, dentre outras previstas em Lei:

I- Desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II- Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV- Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V- Busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI- Relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII- Apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII- Não se identificar como Fiscal Tributário Municipal quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX- Zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

X- Não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



XI- Não se utilizar da condição de Fiscal Tributário da Receita Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XII- Assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 7º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus fiscais tributários sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Parágrafo Primeiro. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Parágrafo Segundo. No caso de treinamento ser realizado em outra localidade as despesas de deslocamento e estadia do fiscal tributário serão custeadas pelo Município.

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º. O fiscal tributário Municipal está vinculados ao regime da previdência geral e estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei Complementar nº. 016 de 10 de abril de 2007 e demais legislações municipal pertinente ao cargo.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 05 de junho de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





**PROJETO DE LEI Nº 05 DE 14 DE JUNHO DE 2016.
DE AUTORIA DA VEREADORA ELANGE RIBEIRO**

“Dispõe sobre Denominação de ruas no Município de Miranda-MS e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -A rua *Projetada “A”* e *Projetada “B”* ambas situadas no bairro Centro ,neste Município passa a chamarem Ambrosio Segato e Osvaldo Albuquerque, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 05 de junho de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO